

NOTA TÉCNICA DTO/DEF Nº 01/2020

AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020

Processo SEI 0030200005.004846/2020-07

APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE GÁS CANALIZADO POR MEIO DE SISTEMAS DE REDES LOCAIS DE DISTRIBUIÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Recife, 13 de novembro de 2020.

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. CONTEXTO DA REGULAMENTAÇÃO DAS REDES LOCAIS.....	3
3. LEGISLAÇÃO BÁSICA E OUTROS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES	3
4. DEFINIÇÕES	4
5. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A APROVAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMA DE REDE LOCAL	6
5.1. PREMISSAS ADOTADAS PELA ARPE.....	6
5.2. DOCUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS À ANÁLISE DA ARPE.....	6
5.3. VOLUME DE GÁS PARA OS SISTEMAS DE REDE LOCAL.....	8
5.4. REPASSE DE CUSTOS ÀS TARIFAS MÉDIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL	8
5.5. MONITORAMENTO DE RESULTADOS DA OPERAÇÃO DAS REDES LOCAIS	10
5.6. PROPOSTA PARA AUTORIZAÇÃO DOS PROJETOS	11
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	11

1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica objetiva fundamentar a proposta de resolução destinada a regulamentar a **aprovação de projetos** para prestação dos serviços públicos de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado de Pernambuco.

2. CONTEXTO DA REGULAMENTAÇÃO DAS REDES LOCAIS

O Estado de Pernambuco, no interesse de desenvolver igualmente as regiões e evitar a realocação de empresas que possam utilizar gás canalizado em seus processos industriais, publicou o **Decreto Estadual nº 49.226, de 27 de julho de 2020**, que dispõe sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de distribuição de gás canalizado e, no parágrafo único do artigo 1º, atribuiu à ARPE a competência para editar normas complementares para aprovação e fiscalização dos projetos de redes locais.

Registra-se que em 31 de julho de 2020, a Companhia Pernambucana de Gás (Copergás), detentora da concessão estadual, e a Golar Power Distribuidora de Gás Natural Ltda firmaram contrato de compra e venda de gás natural visando ao fornecimento nos municípios de Garanhuns e Petrolina, por meio de caminhões Gás Natural Liquefeito (GNL).

Na sequência, em 22 de agosto de 2020, em atendimento à solicitação da Copergás, foi realizada reunião para apresentar à ARPE, com base no Decreto nº 49.226/2020, uma visão preliminar dos projetos de sistemas de rede local de distribuição de gás natural em Petrolina e Garanhuns.

Nesse contexto, e considerando as competências regulatórias desta Agência, por meio da Portaria ARPE nº 035, de 13 de outubro de 2020, foi designada uma Comissão com integrantes das áreas técnico-operacional, econômico-financeira e jurídica, visando à normatização complementar, em especial, sobre a aprovação de projetos para prestação dos serviços públicos de gás canalizado por meio de sistemas de redes locais de distribuição no Estado de Pernambuco.

3. LEGISLAÇÃO BÁSICA E OUTROS DISPOSITIVOS REGULAMENTARES

- **Constituição do Estado de Pernambuco, promulgada em 05 de Outubro de 1989**, em especial,

Art. 248 [...]

Parágrafo Único - Cabe ao Estado explorar diretamente ou mediante concessão à empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços de gás canalizado em todo o seu território,

incluindo o fornecimento direto a partir de gasodutos de transporte, de forma que sejam atendidas as necessidades dos setores industrial, domiciliar, comercial, automotivos e outros.

- **Contrato de Concessão, de 05 de novembro de 1992**, firmado entre a COPERGÁS e o Estado de Pernambuco.
- **Lei Estadual nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003**, que altera e consolida as disposições da Lei Estadual nº 11.742, de 14 de janeiro de 2000, que criou a Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco – ARPE.
- **Lei Federal nº 11.909, de 04 de março de 2009**, que dispõe sobre as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento, estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural; altera a Lei Federal nº 9.478, de 06 de agosto de 1997.
- **Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, e confere à Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Pernambuco – ARPE regular, fiscalizar e supervisionar os serviços locais de gás canalizado.
- **Decreto Estadual nº 49.226, de 27 de julho de 2020**, que dispõe sobre a regulação dos sistemas de rede local para os serviços públicos de gás canalizado, competindo à ARPE a edição de normas complementares para aprovação e fiscalização dos projetos de redes locais.
- **Resolução ARPE nº 034 (antiga nº 004), de 10 de agosto de 2006**, que dispõe sobre a prestação do serviço de fornecimento de gás canalizado no Estado de Pernambuco, estabelecendo procedimentos e indicadores de segurança e qualidade a serem adotados pela Companhia Pernambucana de Gás – COPERGÁS, estabelece penalidades e dá outras providências.

4. DEFINIÇÕES

Registram-se, a seguir, as definições a serem observadas na regulamentação proposta pela ARPE, objetivando, em especial, seguir ou complementar aquelas adotadas no Decreto Estadual nº 49.226/2020.

- a) **Biometano:** o biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano derivado da purificação de biogás, conforme as especificações e exigências estabelecidas na Resolução ANP nº 08, de 30 de janeiro de 2015, ou de outra que venha a substituí-la.

- b) **Concessionária:** pessoa jurídica detentora de contrato de concessão, para prestação dos serviços locais de gás canalizado;
- c) **Contrato de suprimento:** modalidade de contrato de compra e venda pelo qual o supridor e a concessionária ajustam as características técnicas e as condições comerciais do suprimento de gás;
- d) **Estação de Transferência de Custódia – ETC (City Gate):** conjunto de equipamentos e instalações onde é feita a transferência de propriedade do Gás, do Supridor à Concessionária, e que tem por finalidade regular a pressão, assim como medir e registrar o volume de Gás, nas condições de entrega, de modo contínuo;
- e) **Estação Satélite de Gás Comprimido:** instalações pertencentes ao sistema de distribuição isolado, onde ocorre a recepção do gás por meio dos modais rodoviário ou ferroviário e onde se localizam os equipamentos de medição, regulação de pressão, e as válvulas de controle onde se conecta o sistema de distribuição isolado;
- f) **Estação Satélite de Gás Liquefeito:** instalações não pertencentes ao sistema de distribuição isolado, onde ocorre a recepção do gás por meio dos modais rodoviário ou ferroviário e onde se localizam os equipamentos de gaseificação, de medição, regulação de pressão, e as válvulas de controle onde se conecta o sistema de rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado.
- g) **Gás:** gás natural ou gás combustível, de qualquer origem, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades usuárias, na forma canalizada por meio do sistema de distribuição, por uma concessionária detentora de concessão dos serviços locais de gás canalizado;
- h) **Projeto Básico:** o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.
- i) **Rede local, projeto estruturante ou sistema de distribuição isolado:** conjunto de dutos e demais equipamentos de distribuição que estão isolados do sistema principal de distribuição da concessionária, atendendo a unidades usuárias, e recebem gás por meio de outros modais;
- j) **Sistema principal de distribuição ou sistema de distribuição:** conjunto de tubulações, instalações e demais componentes, de construção e operação exclusiva do concessionário, que interligam os pontos de entrega ou pontos de recepção e os pontos de fornecimento ou pontos de entrega de movimentação, indispensáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado;

- k) **Supridor:** empresa executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, na forma da legislação federal.

5. PROPOSTA DE REGULAMENTAÇÃO PARA A APROVAÇÃO DE PROJETO DE SISTEMA DE REDE LOCAL

5.1. PREMISSAS ADOTADAS PELA ARPE

Para compor uma proposta de regulamentação, a ARPE, além de realizar pesquisas nos *web sites* de agências estaduais, adotou as seguintes premissas decorrentes, em especial, dos normativos vigentes:

- a) Observar os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e isonomia, e as especificidades de cada instalação, mantendo coerência com o Contrato de Concessão.
- b) A Concessionária prestará, com exclusividade, o serviço de distribuição de gás natural canalizado ao mercado cativo que inclui os sistemas de rede local de distribuição do Estado de Pernambuco.
- c) Os usuários dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado ligados por meio de sistema de rede local de gás serão atendidos nas mesmas condições, inclusive tarifárias, daqueles ligados ao sistema principal de distribuição da Concessionária.
- d) O volume total de gás a ser disponibilizado para os sistemas de rede local está limitado a 5% (cinco por cento) do volume total do mercado cativo para os 12 meses correspondentes a cada período tarifário e será calculado com base no orçamento.
- e) O sistema de rede local será suprido por modais alternativos, GNC, GNL, Biometano ou misturas gasosas, mediante contratação específica.
- f) Será obrigatória a interligação futura de cada sistema de rede local ao sistema principal de distribuição da Concessionária.
- g) Considerar os termos da regulação estabelecida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

5.2. DOCUMENTOS A SEREM SUBMETIDOS À ANÁLISE DA ARPE

Necessariamente, os projetos de Rede Local propostos pela Concessionária devem atender aos requisitos mínimos obrigatórios previstos no Decreto 49.226/2020.

Com base nos estudos realizados pela Comissão, a ARPE entendeu necessário solicitar à concessionária informações e estudos mais detalhados de forma a conferir maior precisão e segurança na análise dos projetos de rede local.

Destacam-se, entre os documentos e informações complementares, a inclusão de projeto básico nos moldes do disposto na lei de licitações; a comprovação da disponibilidade do suprimento de gás natural; e o detalhamento dos impactos projetados no custo de aquisição e na tarifa média de gás natural a ser praticada; bem como a informação do valor da obra que será convertido em investimento, conforme diretrizes e princípios da contabilidade brasileira.

Assim, a Concessionária deverá submeter à ARPE, para aprovação dos projetos de prestação de serviço de distribuição por Sistemas de Rede Local, os seguintes documentos e informações:

- a) justificativas para inclusão do projeto;
- b) projeto básico, observados os termos desta disciplina;
- c) volumes previstos para comercialização na rede local, considerando o crescimento vegetativo e a estimulação em razão da chegada do serviço de distribuição de gás canalizado;
- d) custo estimado dos serviços contratados;
- e) cronograma físico-financeiro de realização das obras da rede local;
- f) cronograma das obras para interligação do sistema de rede local ao Sistema Principal de Distribuição;
- g) estudo de viabilidade econômico-financeira da rede local, incluindo a apresentação de estudos e termos de compromisso que demonstrem a sustentabilidade do projeto de implantação da rede local e das atividades de compressão ou liquefação, de transporte e de descompressão ou regaseificação, com os respectivos custos e habilitação dos potenciais contratados;
- h) estudo de mercado, incluindo a estimativa de número de clientes, segmentos atendidos, bem como estudo de disponibilidade futura de suprimento;
- i) comprovação da disponibilidade de gás nos contratos de suprimento da concessionária ou garantia formal junto a supridores para atendimento ao mercado da rede local;
- j) detalhamento dos impactos projetados no custo de aquisição e na tarifa média de gás natural a ser praticada;
- k) composição do gás a ser utilizado para abastecimento do sistema de rede local com a devida autorização da ANP e respectivos custos estimados na existência de serviços associados para alterações químicas ou físicas da composição do gás;

- I) forma de suprimento, incluindo o trajeto do gás até o ETC no sistema de rede local com as devidas autorizações de transporte de substâncias perigosas;
- m) orçamento para execução do projeto de rede local, informando o valor da obra que será convertido em investimento, em Reais (R\$) e em Reais por km de rede local (R\$/km), conforme diretrizes e princípios da contabilidade brasileira.

Cumpre a ARPE avaliar a viabilidade econômico-financeira dos projetos propostos e a razoabilidade dos investimentos previstos, sendo uma premissa para a aprovação dos projetos a previsibilidade de interligação da Rede Local ao Sistema Principal de gasodutos de distribuição da concessionária. Esse condicionante está alinhado ao objeto do contrato de concessão, no qual a concessionária tem o direito à exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado.

5.3. VOLUME DE GÁS PARA OS SISTEMAS DE REDE LOCAL

A ARPE, buscando cumprir previsão do Decreto nº 49.226/2020 o qual determina que o volume total de gás a ser disponibilizado para os sistemas de rede local será de 5% do volume total do mercado cativo constante do orçamento anual da concessionária, calculará e homologará esse montante em metros cúbicos por dia, para os 12 meses correspondentes a cada período tarifário, quando da realização da Revisão Anual da Margem de Distribuição.

A regulamentação proposta pela ARPE também contempla a possibilidade de não ocorrência do procedimento anual de Revisão da Margem de Distribuição, caso em que a Agência realizará cálculo do volume nas mesmas bases – orçamento anual e se manifestará para o período tarifário de 12 meses.

Dessa forma, a minuta de Resolução registra que a concessionária deverá enviar para Agência o volume anual de gás do mercado cativo constante no orçamento anual em até 30 dias contados da sua aprovação.

5.4. REPASSE DE CUSTOS ÀS TARIFAS MÉDIAS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL

Com vistas a minimizar impactos tarifários para os usuários e a otimizar o processo de repasse dos custos de aquisição para as tarifas, a ARPE propôs na regulamentação que os custos com os contratos de suprimento e de transporte sejam considerados para repasse em conjunto com os procedimentos tarifários referentes ao preço de venda do gás do supridor com maior volume de compras pela concessionária.

Além disso, com base nos mesmos objetivos, a ARPE previu que os eventuais custos dos serviços de compressão, liquefação, descompressão e regaseificação sejam repassados anualmente. Ressalte-se, porém, que tais custos não serão considerados para o cálculo da margem média de distribuição, mas integrarão parcela específica do preço de aquisição do gás natural.

A Tarifa Média de gás natural a ser cobrada aos clientes da Copergás tem em sua composição duas parcelas conforme a seguinte expressão:

$$\mathbf{TM} = \mathbf{PV} + \mathbf{MB}$$

Onde:

TM = Tarifa média cobrada pela Concessionária. (R\$/m³)

MB = Margem bruta de distribuição da Concessionária. (R\$/m³)

PV = Preço médio ponderado de venda do gás pelos supridores à Concessionária, conforme fórmula a seguir:

$$PV = \frac{(PV_1 \times V_1) + (PV_2 \times V_2) + \cdots + (PV_x \times V_x)}{V_1 + V_2 + \cdots + V_x}$$

Onde:

V_x = Volume orçado relacionado ao contrato n.

PV_x = preço estabelecido em contrato para a venda do volume orçado V_x , conforme fórmula a seguir:

$$PV_x = PV_n + Scomp + T + Sdecomp + Sregaf$$

Onde:

PV_n = Preço do Gás Natural destinado ao Sistema de Distribuição Isolado no ponto de compressão ou no ponto de recepção do Gás Natural Liquefeito – GNL, em R\$/m³

$Scomp$ = Serviço de Compressão do Gás natural, em R\$/m³;

T = Transporte do gás natural comprimido do ponto de compressão até a Estação Satélite de Gás Comprimido ou se GNL, transporte do ponto de entrega e aquisição do GNL até a Estação Satélite de Gás Liquefeito, em R\$/m³;

$Sdecomp$ = Serviço de Descompressão do GNC no ponto de injeção do gás natural no Sistema de Distribuição Isolado, em R\$/m³;

$Sregaf$ = Serviço de Regaseificação do GNL no ponto de injeção do Gás natural no Sistema de Distribuição Isolado, em R\$/m³.

É importante destacar que a Tarifa média (TM) é calculada sem tributos, sendo de responsabilidade da concessionária a apresentação dos tributos incidentes e a forma de cálculo conforme as legislações aplicáveis.

Os custos de aquisição decorrentes das redes locais serão repassados para as tarifas dos usuários do mercado cativo na parcela do Preço de Venda (PV)¹ que será calculado pela média ponderada dos custos e do volume de gás de cada contrato de suprimento com a concessionária.

Considerando o volume máximo de gás calculado pela ARPE para ser comercializado nos sistemas de rede local e o princípio da modicidade tarifária, a proposta de regulamentação ainda registra que não serão repassados para as tarifas os custos com contratos de suprimento, de transporte e serviços (compressão, liquefação, descompressão e regaseificação) relativos ao eventual volume excedente comercializado além do autorizado pela Agência.

5.5. MONITORAMENTO DE RESULTADOS DA OPERAÇÃO DAS REDES LOCAIS

Com objetivo de realizar monitoramento de resultados da operação dos sistemas de rede local de gás no Estado, a proposta de regulamentação prevê o envio periódico à ARPE pela Concessionária de informações e documentos, a seguir detalhados.

- 1) Valores mensais dos contratos e serviços acompanhados de documentos comprobatórios dos custos:
 - a) contratos de suprimento de gás natural, de GNC, de GNL e de Biometano;
 - b) contratos de transporte de GNC, GNL e Biometano; e
 - c) serviços de compressão, liquefação, descompressão e Regaseificação.
- 2) Relatório mensal informando as receitas e os volumes realizados por segmento em cada sistema de rede local.

Para um adequado monitoramento, a Concessionária deverá enviar essas informações e documentos para a ARPE em até 10 dias úteis do mês subsequente.

¹ Anexo Único do Decreto Estadual nº 49.226/2020: Tarifa média é a soma do Preço médio ponderado de venda do gás pelos supridores à concessionária e da Margem média Bruta de distribuição da concessionária (em R\$/m³).

5.6. PROPOSTA PARA AUTORIZAÇÃO DOS PROJETOS

Considerando o arcabouço regulatório atual, a importância do incentivo a implantação e desenvolvimento das redes locais, o acesso ao GNL com preços mais competitivos, e o contexto do “Novo Mercado de Gás” proposto em âmbito Federal, denota-se que não é necessário romper com o modelo atual, e sim possibilitar maior abertura para diversificação de projetos, especialmente aqueles cujo suprimento de gás não vem da própria área de concessão. Oportunamente, esta normatização busca ainda padronizar o formato de apresentação dos projetos, o que possibilitaria mais assertividade na análise e autorização pela Agência.

Em suma, as principais propostas estão elencadas a seguir:

- a) possibilitar que o suprimento de gás para atendimento às redes locais não seja restrito ao gás da própria área de concessão;
- b) possibilitar o suprimento de gás para atendimento às redes locais de outra distribuidora, em área contígua à concessão, desde que haja previsão para a construção de rede de interligação;
- c) possibilitar o suprimento de GNL (Gás Natural Liquefeito) para atendimento às redes locais, advindo de área diversa da área de concessão, desde que haja previsão para a construção da rede de interligação, e demonstrada a razoabilidade econômica;
- d) possibilitar e formalizar o atendimento por redes locais a agrupamento de municípios (cluster de municípios); e
- e) Padronizar e estabelecer os documentos necessários à análise prévia para autorização dos projetos de rede local pela ARPE.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta de normatização constante da Minuta de Resolução que acompanha esta Nota Técnica visa atender às necessidades de regulamentação complementar para aprovação pela ARPE de projetos de redes locais de gás natural no Estado de Pernambuco, conforme o Decreto Estadual nº 49.226/2020.

Ressalta-se que a norma possibilita a oferta do serviço público de distribuição de gás canalizado para localidades do estado que, em curto ou médio, dificilmente contariam com rede de gás canalizado devido aos investimentos iniciais e volumes mínimos necessários para a construção de gasodutos com total viabilidade econômica.

Esta modalidade de prestação de serviço permite promover uma alocação eficiente dos recursos e praticar as mesmas tarifas para os usuários das redes locais e para os demais usuários do mercado cativo da área de concessão.

Além disso, permite fomentar novos mercados por meio de clientes âncoras, atrair a chegada de novos usuários para a localidade, promover o uso do gás natural como fonte energética, possibilitando a conexão da Rede Local ao Sistema Principal de distribuição de gás natural da concessionária em momento oportuno quando do amadurecimento do mercado local.

Recife, 13 de novembro de 2020.

Maria Ângela Albuquerque de Freitas
Coordenadora de Tarifas e Estudos Econômicos Financeiros

Danilo Rudrigues de Almeida Lira **Tatiana Toraci Góis**
Analista de Regulação, matrícula 336-0 Analista de Regulação, matrícula 294-1

Roberta Borges Brito Alecrim
Coordenadora de Gás, Transportes e Rodovias

Enildo Manoel da Silva
Analista de Regulação, matrícula 354-9

Ciente.

Fred Maranhão
Diretor de Regulação Econômico-Financeira

Juliana Dias Medicis
Diretora de Regulação Técnico-Operacional